



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.496 - DF (2009/0134542-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ARMANDO PINTO MESTRE FILHO
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Configura litispendência a identidade de processos com *as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido* (art. 301, § 2º, do CPC).
2. Existente outro *mandamus* impetrado pelo servidor com identidade do ato coator (portaria de sua demissão do cargo efetivo), da autoridade coatora (Ministro da Justiça), do pedido (reintegração ao cargo) e causa de pedir (desproporcionalidade da pena), é de se reconhecer a litispendência.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.496 - DF (2009/0134542-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ARMANDO PINTO MESTRE FILHO
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMANDO PINTO MESTRE FILHO, ajuizado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na expedição da Portaria n. 433, publicada em 11/03/2009, referente a sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, com base nos fatos apurados no processo administrativo n. 08.659.002.878/2007-31.

Argumenta que não praticou nenhum ilícito administrativo muito menos ilícito penal, haja vista que o seu único ato foi acompanhar o amigo, também, na época, Policial Rodoviário Federal à Foz do Iguaçu para visitar a namorada do mesmo, sendo que o amigo do impetrante fez compras de mercadorias estrangeiras sem o conhecimento do impetrante (fl. 4).

Requer, ao final, a anulação da demissão do Impetrante, pelas nulidades verificadas, determinando-se a sua reintegração ao cargo, *com todos os benefícios, direitos, e promoções a que faz jus* (fl. 10).

Liminar indeferida (fls. 696/698).

Em suas informações (fls. 702/759), a autoridade coatora alega, preliminarmente, a litispendência com os MS 14.425/DF e MS 14.468 , ao argumento de que, além das mesmas partes e pedido, há identidade na causa de pedir.

No mérito, assevera que não houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois *é de se consignar que a imposição da pena de demissão em processos desta ordem escapa a qualquer conceito de teor discricionário, revelando estrita observância do princípio da legalidade, in casu, importando na aplicação do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90* (fl. 717).

Parecer ministerial pela extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, ante a identidade com o MS 14.468/DF (fls. 783/786).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.496 - DF (2009/0134542-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega o impetrante que a pena de demissão do cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal fere o princípio da proporcionalidade e se deu sem a demonstração de falta funcional do servidor.

Com efeito, o ato apontado coator é a Portaria ministerial n. 0433, de 10 de março de 2009, do Ministro da Justiça, qua aplicou a penalidade de demissão ao servidor, por incurso no arts. 116, I, II e III, e 117, IX, da Lei n. 8.112/90 (fl. 626).

De início, quanto à preliminar de litispendência, verifica-se o que preceituam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil:

Art. 301

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

O impetrante em face do mesmo ato coator (portaria de sua demissão do cargo efetivo) e mesma autoridade coatora (Ministro da Justiça) e mesmo pedido (reintegração ao cargo) impetrou perante este Superior Tribunal os MS 14.425/DF, MS 14.468/DF e este MS 14.496/DF.

Ocorre que no primeiro *mandamus* (MS 14.425/DF), o impetrante defende a existência vícios no processo administrativo disciplinar que culminou na pena de demissão. Nos dois últimos (MS 14.468/DF e MS 14.496/DF), sustenta a desproporcionalidade da pena.

Assim, porque idênticos (mesmas partes, pedido e causa de pedir), configurada está a litispendência entre este mandado de segurança e o MS 14.468/DF, impondo a extinção deste feito sem julgamento do mérito, uma vez que naquele *writ* a primeira decisão ocorreu em 30/6/2009 e neste a decisão inaugural se deu em 10/7/2009.

Ante o exposto, voto pela extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0134542-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.496 / DF

Número Origem: 8659002878200731

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO PINTO MESTRE FILHO

ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.